

Pena restritiva de direitos. Dosimetria. Pena de suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Aplicação do princípio da razoabilidade à luz do Código Nacional de Trânsito

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 31ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Autos n.º 2006.001.116208-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela Promotora de Justiça que subscreve a presente, no uso de suas atribuições legais, nos autos do processo em epígrafe, movido em face de **ALEX ALMEIDA DOS SANTOS**, vem apresentar as razões ao **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto, requerendo, após abertura de vista à Defesa Técnica, a remessa ao E. Tribunal *ad quem*.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

Viviane Alves Santos Silva
Promotora de Justiça
Mat. 2871

Autos: 2006.001.116208-9

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: ALEX ALMEIDA DOS SANTOS

RAZÕES RECURSAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Douto Procurador de Justiça,**

Irresignado com a respeitável sentença de fls. 141/147, especificamente no tocante à pena restritiva de direitos aplicada, interpôs o MINISTÉRIO PÚBLICO, tempestivamente, recurso de apelação.

Com efeito, em que pesem o brilhantismo e o senso de justiça habituais da magistrada prolatora da decisão atacada, não andou bem a mesma na fixação do *quantum* da pena de suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O apelado foi condenado pela prática de crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, porque no dia 02/10/2005, na direção do Ford/Escort, placa KMY 5145, em razão de imprudência, causou a morte do funcionário da LAMSA Leonardo Correia Dias da Cruz, que trabalhava como “papa-fila” do pedágio da Linha Amarela.

A instrução processual, por meio de provas técnicas e também de prova testemunhal, comprovou que o recorrido atuou de forma imprudente na direção de seu veículo.

Ao fim, foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, bem como à pena de suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses.

A pena privativa de liberdade fixada foi a mínima, considerando que as circunstâncias judiciais do artigo 59, do CP não foram desfavoráveis ao apelado, que inclusive é primário, como atesta a sua FAC.

Porém, a pena restritiva de direito relativa à suspensão ou proibição da habilitação ou permissão para dirigir foi fixada erroneamente no patamar mínimo legal. Senão, vejamos.

Vários crimes previstos no Código Nacional de Trânsito possuem duas penas cominadas, a saber, uma pena privativa de liberdade e uma pena restritiva do direito à direção de veículo automotor.

Como exemplos, temos o homicídio culposo na direção de veículo automotor (artigo 302); a lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (artigo 303); a condução de veículo sob influência de álcool ou substância de efeitos análogos (artigo 306) etc.

Os delitos supra referidos possuem escalas penais diferentes, porque lesionam bens jurídicos distintos e que são tutelados em diferentes graus pelo legislador. Assim, observemos as reprimendas penais:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, **de dois a quatro anos**, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, **de seis meses a dois anos** e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas - detenção, **de seis meses a três anos**, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Os delitos acima descritos possuem penas privativas de liberdade cominadas em diversos patamares, sendo fixada também a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Para a definição da pena restritiva do direito à direção, deve-se utilizar o **artigo 293 da Lei n.º 9.503/97** que dispõe que *"a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos"*.

Denota-se que há um amplo espaço entre a pena mínima (dois meses) e a pena máxima (cinco anos), justamente para que possam ser abarcados os diversos crimes previstos no Código de Trânsito e que são apenados com a suspensão ou proibição da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Não pode um condenado por delito de lesão corporal culposa ter a mesma reprimenda de suspensão da habilitação que um indivíduo que praticou crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Ora, os crimes de lesão corporal culposa e de embriaguez na condução de veículo automotor são crimes considerados pelo legislador de médio potencial ofensivo, sendo passíveis de aplicação de várias medidas despenalizadoras.

Isso, porque o crime do artigo 303 (lesão corporal culposa) é de ação penal pública condicionada à representação, sendo aplicáveis, ainda, a transação penal e a suspensão condicional do processo e, o crime do artigo 306 (embriaguez) possibilita a aplicação imediata da pena restritiva de direito, como previsto no artigo 291, parágrafo único, da Lei n.º 9.503/97.

Já o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor possui penas mínima e máxima bem maiores do que a dos crimes dos artigos 303 e 306, impossibilitando qualquer instituto despenalizador, demonstrando o intuito do legislador de maior repressão a tal delito.

A razoabilidade e proporcionalidade adotadas pelo legislador para a fixação da pena privativa de liberdade também devem ser utilizadas pelo Magistrado aplicador da lei quando da dosimetria da pena restritiva de direito à direção de veículo automotor.

Desse modo, deve-se aplicar o artigo 293, que é geral, ou seja, utilizado para todos os delitos que prevêm a pena de suspensão ou proibição da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, de forma específica para cada delito.

Assim, o delito de homicídio culposo, CRIME MAIS GRAVE DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, não pode ter a pena restritiva de direitos fixada no mínimo legal em razão da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

A razoabilidade, princípio relevante na interpretação das normas, impede que a dosimetria penal seja de outra forma conduzida.

Feitas tais considerações, a inconformidade ministerial na sentença guerreada até-se à pena mínima fixada de proibição ou suspensão de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, considerando a culpa do apelado que ficou patente e exsurgiu das provas dos autos.

Ora, a resposta estatal ao crime em tela somente será consentânea com os anseios da sociedade e com o grau de reprovabilidade do injusto praticado pelo recorrido, caso haja a exasperação da pena restritiva de direito.

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO o conhecimento e provimento do recurso, para que a pena de proibição ou suspensão de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor seja aumentada para 02 (dois) anos, mantendo-se nos demais termos a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

Viviane Alves Santos Silva

Promotora de Justiça

Mat. 2871